

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA
AVENIDA LINO RODRIGUES, 290
SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI

LEI Nº 393 / 2012 DE 14 DE DEZEMBRO 2012

"Dispõe sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, por seu Presidente, no uso de suas legais atribuições, e considerando, o que dispõe o art. 29, V, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98, e arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal, c/c o art. 31, III da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os munícipes que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal será de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), a ser pago a partir de janeiro de 2013.

§ 1º - O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal será de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

§ 2º - Aos subsídios que trata o caput deste artigo e seus parágrafos, será aplicado aumento anual sempre na mesma data, e na mesma porcentagem do índice do INPC (IBGE) para a legislatura de 2013 a 216.

Art. 2º - O reajuste dos subsídios dos agentes políticos do município e dos Secretários Municipais, dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.

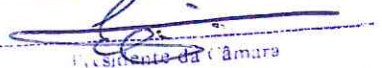
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, em 14 de dezembro de 2012.

Aprovado em 12ª discussão por unanimidade
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2012


Secretário


Edimar Francisco da Rocha
Presidente

PROMULGADO
Nesta Data 14/12/2012

Presidente da Câmara

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal de Santo Antonio de Lisboa-PI, sob nº 393 de 17 de dezembro de 2012

Sancionada em 17/12/2012


Francisco de Assis Rocha Cipriano
Prefeito Municipal

Promulgada em 17/12/2012


Francisco de Assis Rocha Cipriano
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA
CGC. N° 00.827.870/0001-39
Avenida Lino Rodrigues, 290
SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI

JUSTIFICATIVA

Senhores Pares,

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 19 de 04.06 de 98 a remuneração do Prefeito e Vice - Prefeito passou a ser denominada de "subsídio", e a teor do que dispõe o art. 39, § 4º, acrescido pela citada Emenda, o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, e secretários estaduais e municipais, só poderão ser remunerados, exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Como se vê, o subsídio não tem natureza de ajuda ou auxílio, possuindo apenas caráter retributivo e alimentar, pelos serviços que tais agentes prestam a municipalidade no desempenho do seu mister.

Outra inovação da referenciada Emenda Constitucional é que, para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, é necessária a previsão de lei formal, de iniciativa da Câmara Municipal. É imposto um processo legislativo normal, com a participação do Poder Executivo na feitura da lei, apenas com relação a sanção, já que a esta é um ato privativo do chefe do Executivo.

Assim, Decreto Legislativo ou Resolução da Câmara, após a promulgação da aludida Emenda Constitucional não se prestam para fixar subsídios dos agentes políticos e dos agentes públicos, no caso os secretários, como estabelece o art. 29, incisos V, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº. 19/98, *in verbis*:

"Artigo 29

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I".

Destarte, se constata pela redação do dispositivo constitucional acima citado, que de fato, realmente, os subsídios dos agentes políticos e dos secretários municipais, só podem ser fixados através de lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, sob pena de inconstitucionalidade. Razão pela qual, o presente projeto de lei, recebeu a iniciativa desta casa, para ser discutido, votado e aprovado, e logo após, remetido para a sanção do Prefeito Municipal.

Estes senhores edis são as considerações que essa Presidência, tinha para levar ao conhecimento desta augusta Casa Legislativa. Sendo só o que se me depara no momento.


Edimar Francisco da Rocha
Presidente